



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 518 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/ 08/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000191/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213678

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA MARAPONGA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS A MAIOR QUE O VALOR LANÇADO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 65, VIII E 269, § 3º, IV E VI, "C" DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, II, "A", DA LEI 12.670/96 COM NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.418/2003. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da empresa autuada ter transportado a maior os valores dos créditos lançados no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no valor total de R\$ 73.818,88 (setenta e três mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), conforme planilhas demonstrativas.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art 269, 270 e 276 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, II, "a" do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 44.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando o seguinte:

- *que os valores apurados pelo representante fazendário diferem integralmente da realidade fiscal-contábil;*
- *que os livros poderão apresentar falhas técnicas passíveis de multa por falta de descumprimento das obrigações acessórias mas não por sonegação dolosa;*
- *que o autuante não deveria apenar a defendente de forma sumária;*
- *que não cabe ao fisco compelir o contribuinte a recolher ICMS por falhas técnicas que não constituem fato gerador e muito menos impor penalidades que extrapolem a capacidade tributária do contribuinte;*
- *que o autuante adotou linguagem hermética e contrariando as determinações técnicas, transferiu para Informações Complementares o mérito do suposto fato gerador que deveria ser explicitado no texto original;*
- *que a ação do fisco não pode ultrapassar os limites estabelecidos na Constituição Federal, devendo os agentes do Fisco zelar pela estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade;*
- *que a simples visão do quadro operacional montado pelo autuante deixa transparecer a falha argüida, haja vista que os números da escrita contábil não apresenta quaisquer distorções ou contas inconciliáveis;*
- *que essa circunstância anula o feito fiscal;*
- *que cabe ao fisco provar suas alegativas;*
- *que teria sido facilmente constatado através de averiguações paralelas e da fluência de documentos extra operacionais que não houve irregularidades.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que as cópias dos livros Registro de Entradas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS apenas ao presente caderno processual não deixam dúvidas que os valores foram transportados de forma a reduzir o valor devido do ICMS ao Estado.

A empresa autuada, insatisfeita com a decisão singular, interpôs recurso voluntário alegando basicamente que se sentiu perplexa e indignada ante o "impúdico JULGAMENTO SUMÁRIO, advindo da 1ª Instância Julgadora, que homologou sem averiguação, aprofundamento ou perícia técnica, o procedimento fiscal referente ao Auto de Infração n.º 2002.13678-5, contrariando os princípios elementares da ÉTICA e da RAZÃO".

Ao final, arremata sustentando que a "análise dos referidos argumentos contestatórios eximem a recorrente de quaisquer débitos, pois, comprovam a luz do Direito a inexistência de quaisquer omissões, quer de saídas ou de entradas de mercadorias".

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 393/2004, sugerindo a manutenção da decisão condenatória exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão em razão da empresa autuada ter transportado a maior para o Livro de Registro de Apuração do ICMS os valores dos créditos lançados no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no valor total de R\$ 73.818,88 (setenta e três mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), conforme planilhas demonstrativas.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de procedência do auto de infração e o fê-lo sob vários aspectos, mas, especialmente, em razão da efetiva prova carreada nos autos.

Na hipótese sob exame, a decisão singular não merece qualquer reforma, porquanto, proferida em absoluta sintonia com a Lei e com o entendimento assentado por este Contencioso.

Com efeito, as cópias dos livros Registro de Entradas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS apenas ao presente caderno processual não deixam dúvidas que os valores foram transportados de forma a reduzir o valor devido do ICMS ao Estado, estando o ilícito perfeitamente caracterizado na ação fiscal.

Conforme ficou demonstrado nos autos, a empresa recorrente transportou para o Livro de Registro de Apuração do ICMS valores a maior do efetivamente registrado no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, constatado após análises das cópias dos livros próprios para registro de entrada de mercadorias e registro de apuração do ICMS.

Assim, haja vista o fato da recorrente haver escriturado no livro de apuração do ICMS valor a maior, se considerado aqueles contido no Livro de Registro de Entrada, resultou inequivocamente em falta de recolhimento, ficando, portanto, sujeita à penalidade inserta no art. 878, II, "a", do Decreto 24.569/97.

Nesse tocante, impende destacar que segundo o disposto no art. 276 do RICMS, o Livro Registro de Apuração do ICMS destina-se a registrar, mensalmente, os totais dos valores contábeis e fiscais das operações de entradas e saídas relativas ao imposto, extraídos dos livros próprios. Assim, os valores do livro Registro Apuração do ICMS devem ser iguais aos do livro Registro de Entradas, para que o crédito seja reputado legal.

No tocante ao pedido de diligência formulado na peça recursal, não cuidou o recorrente de explicitar em que consistiria a produção da respectiva prova e qual seria a sua finalidade. A bem da verdade, o pleito foi realizado de forma genérica e sem qualquer consistência fática e legal, razão pela qual indefiro a respectiva súplica.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, e em sede de preliminar indeferir o pedido de diligência. No mérito, voto para que se conheça do



Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário a seguir demonstrado:

PRINCIPAL.....	R\$ 73.818,88
MULTA.....	R\$ 73.818,88
TOTAL.....	R\$ 144.637,76

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** DISTRIBUIDORA MARAPONGA LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de diligência argüida pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário; negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de setembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO